



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº. 57.071**

(Processo nº. 2014/50649-0)

Assunto: Embargos de Declaração

Embargante: PAULO ROBERTO MERGULHÃO, ex-diretor da ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ-SAÚDE – (ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR).

Advogado: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA – OAB/PA n.º 5.586

Embargado: Acórdão n.º 52.372, de 03.09.2013.

Relator: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE-PA)

**EMENTA:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1 - O acórdão é hígido, estando sua fundamentação acoplada nos firmamentos esposados no Relatório da Secretaria de Controle Externo, bem como no parecer exarado pelo ilustre *Parquet* de Contas.

2 - Trata-se da técnica chamada de motivação aliunde ou *per relationem*, que encontra a devida permissão no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União.

**Relatório do Exm.º Sr Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA:**

Processo nº. 2014/50649-0.

Versam os autos sobre recurso de embargos de declaração interposto por Paulo Roberto Mergulhão e pela Organização Social Pró-Saúde (Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar) contra o v. acórdão n. 52.372, publicado no DOE, de 03.09.2013, que conheceu do recurso de reconsideração e negou-lhe provimento, mantendo integralmente o r. acórdão nº 51.634-TCE/PA que julgou irregulares as contas do Contrato de Gestão nº 92/2006, sob responsabilidade do primeiro recorrente, com



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

devolução de R\$ 345.725,74 (trezentos e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) e imputação de multas regimentais.

Em síntese apertada, os embargantes aduzem que o aresto combatido está inquinado de omissão, já que o ilustre Relator não teria apontado detalhadamente a fundamentação cabível às suas alegações. Ao contrário, adotou de forma sistemática no voto condutor a manifestação da Secretaria de Controle Externo - Secex e do parecer do Ministério Público de Contas - MPC.

Consta ainda nas razões recursais, de forma mais específica, as possíveis omissões vislumbradas no julgado debatido, tais como, descumprimento da obrigação prevista no art. 16 do Decreto Estadual nº 3.876/00, que estabelece a necessidade de prévia publicação de regulamento próprio para a contratação de obras, serviços e compras realizadas pela Organização Social; a condenação da devolução do montante de R\$ 345.725,74 (trezentos e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos); e outras irregularidades apresentadas na defesa e no recurso de reconsideração.

A Secretaria de Controle Externo destacou que a fundamentação do acórdão embargado decorre da técnica chamada motivação aliunde ou per relationem, consubstanciada tanto na norma jurídica (art. 50 da Lei nº 9.784/99), quanto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, consoante julgados colacionados.

Assim, após o enfretamento das alegações dos recorrentes, a Secex manifestou-se pela ausência de omissão no julgado embargado e pelo não provimento do pleito recursal, para que seja mantido incólume o acórdão vergastado.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC, de início, admitiu o recurso, para no mérito aduzir “que a decisão carece da devida fundamentação, o que viola o devido processo legal. Isso porque, a rigor, as frases sacramentais utilizadas no verendo acórdão serviriam para direcionar a decisão para quaisquer dos lados, não se prestando para delinear o rastro racional que pendeu a convicção do magistrado de contas para acolhimento de uma tese, ao invés de outra. Nota-se, inclusive, que o acórdão está dividido em relatório e dispositivo, sem a presença do capítulo de motivação entre eles, como haveria de ser”.

Em linhas conclusivas, o Parquet de Contas opinou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos opostos com o fim de sanar a omissão apontada, para que seja integrado no corpo do acórdão embargado as razões apontadas pela Unidade Técnica, sem que isso acarrete qualquer efeito infringente ao recurso.

É o relatório.

### Proposta de decisão:

De início, verifica-se que a peça recursal em exame foi proposta por Paulo Roberto Mergulhão e pela Organização Social Pró-Saúde (Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar).



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Não obstante, resta comprovado nos autos que somente Paulo Roberto Mergulhão sucumbiu ao decisor do recurso de reconsideração.

Diante disso, a Organização Social Pró-Saúde carece de interesse legítimo para figurar nos embargos declaratórios, sendo medida cabível a sua exclusão do feito.

Contudo, o presente recurso deve ser conhecido, por estar demonstrado que Paulo Roberto Mergulhão preencheu os requisitos admissórios.

A par dessas considerações iniciais, passe-se ao mérito.

A priori, sabe-se que o recurso de embargos de declaração visa corrigir obscuridade, omissão ou contradição, consoante atesta o art. 77 da Lei Complementar nº 81/2012, desta e. Corte de Contas.

Como notado, o recorrente e o Ministério Público de Contas sedimentaram suas razões em possível omissão do acórdão vergastado, por entender que ele não possui a devida fundamentação.

Com a devida vênia, esse não é o entendimento que se obtêm pelo exame do acórdão combatido, já que o aresto é hígido, estando sua fundamentação acoplada nos firmamentos esposados no Relatório da Secretaria de Controle Externo, bem como no parecer exarado pelo ilustre Parquet de Contas.

Trata-se da técnica chamada de motivação aliunde ou per relationem, que encontra a devida permissão no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99. Veja-se:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.** (grifou-se).

Na esteira do normativo alhures, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assim se posiciona:

**EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razão de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público. Precedente. 2. Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 3. Agravo interno a que se nega provimento.**

(ARE 1024997 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017) (grifou-se).

Nesse sentido, esta e. Corte de Contas acompanhando o firme entendimento do Tribunal de Contas da União, deliberou por unanimidade, no acórdão nº 26.710, publicado no DOE, de 31.05.2017, da Relatoria da Ilustre Conselheira Rosa Egídia



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Crispino Calheiros Lopes pela admissibilidade da motivação per relationem. Assim, ficou posto:

**Incorporo às razões de decidir, as análises empreendidas pela 7ª Controladoria (fls. 57/63) e pelo Ministério Público de Contas (fls. 66/69) e destaco enunciado do Tribunal de Contas da União, contido no Acórdão TCU N° 554/2014-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes: “**não incorre em omissão o acórdão que incorpora às razões de decidir do relator as análises empreendidas pela unidade técnica ou pelo Ministério Público, constantes do relatório integrante da deliberação, que trataram dos argumentos trazidos pelo responsável, dispensada a repetição no voto fundamentador do acórdão.**” (Grifou-se).**

Noutro ponto, não se olvida o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que define a necessidade da transcrição dos fundamentos aliunde para o julgado definitivo, sob pena de ser reformada a decisão. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES SOBRE A NULIDADE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil/1973. 2. **O acórdão recorrido, na hipótese, foi omisso, uma vez que, a despeito da oposição de embargos de declaração - pela ausência de motivação sobre a nulidade do contrato de compra e venda de imóvel rural -, não se manifestou de forma satisfatória sobre os pontos fundamentais articulados.** 3. **É pacífico no âmbito do STF e do STJ o entendimento de ser possível a fundamentação per relationem ou por referência ou por remissão, não se cogitando nulidade ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, desde que os fundamentos existentes aliunde sejam reproduzidos no julgado definitivo (principal), o que, como visto, não ocorreu na espécie.** 4. O enfrentamento da questão ventilada nos embargos de declaração é absolutamente insuperável e não pode ser engendrado pela primeira vez nesta Corte, principalmente pelo óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. Recurso especial provido. (REsp 1426406/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/05/2017) (Grifou-se).

Com efeito, compreende-se que a fundamentação é parte substancial da decisão, devendo ser clara e expressa, com fito a assegurar o pleno contraditório substancial, exigindo do julgador o exame das teses que possuem aptidão a infirmar a conclusão adotada no apelo, não sendo suficiente o apreço perfunctório, sob iminente risco de ser prolatado um decisum inexistente.

No caso concreto, verifica-se que o relator apôs no bojo do relatório do acórdão debatido as alegações do recorrente em sede do recurso de reconsideração, o



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

apontamento da Secretaria de Controle Externo e o opinativo do Ministério Público de Contas, bem como a descritiva manifestação oral do causídico do recorrente e o voto conclusivo do Relator acompanhando o Órgão Técnico e o MPC.

Lado outro, nota-se que a insurgência do embargante possui como fim exclusivo trazer a este e. Plenário a rediscussão dos apontamentos fáticos e jurídicos acostados tanto na defesa dos autos instrutórios (proc. 2009/53627-6, fls. 744 - 762), devidamente apreciada pela Secex (fls. 763 – 768), pelo MPC (fls. 771/722) e julgadas improcedentes, por unanimidade, no acórdão nº 51.634, quanto na peça do recurso de reconsideração (proc. 2013/50532-3, fls. 01-08), sendo todas rejeitadas de forma fundamentada, pela Unidade Técnica (fls. 17-22), pelo Parquet de Contas (fls. 25-27), bem como no acórdão questionado, que se apoiou nas firmes e conclusivas manifestações anteriores.

A par dessas considerações, em consonância com a manifestação da Secex, entende-se que não prosperam as razões impugnatórias do recorrente, bem como aquelas postas no opinativo ministerial, devendo permanecer intocável v. Acórdão n. 52.372, de 03.09.2013, de lavra deste Colegiado.

Diante do exposto, proponho que este e. tribunal pleno julgue improcedente o presente recurso de embargos de declaração, mantendo-se intacta a decisão impugnada.

---

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Embargos de Declaração oposto pelo Sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO, ex-diretor da ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ-SAÚDE – (ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR), contra a decisão exarada no Acórdão n.º 52.372, de 03.09.2013, mas negou-lhe provimento e manteve a decisão embargada em todos os seus termos.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 07 de novembro de 2017.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Presidente em exercício

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Formalizador da decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.

MC/0100109